

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS ADVOGADOS PÚBLICOS
Análise da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos
advogados públicos federais.

PEDRO RODOLFO CASTAGNA

Rio de Janeiro

2019/1

PEDRO RODOLFO CASTAGNA

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS ADVOGADOS PÚBLICOS
Análise da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos
advogados públicos federais.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Ms^a. Vanessa Velasco H. B. Reis.

Rio de Janeiro

2019/1

CIP - Catalogação na Publicação

C346h Castagna, Pedro Rodolfo
Os Honorários de Sucumbência e os Advogados
Públicos: análise da constitucionalidade do
recebimento de honorários de sucumbência pelos
advogados públicos federais / Pedro Rodolfo
Castagna. -- Rio de Janeiro, 2019.
64 f.

Orientadora: Vanessa Velasco H. B. Reis.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Honorários de Sucumbência. 2. Advogados
Públicos Federais. 3. Regime Jurídico dos Subsídios.
4. Isonomia entre advogados públicos e privados. I.
Reis, Vanessa Velasco H. B., orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

PEDRO RODOLFO CASTAGNA

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS ADVOGADOS PÚBLICOS
Análise da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos
advogados públicos federais.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Ms^a.
Vanessa Velasco H. B. Reis.

Data da Aprovação: ____/____/_____.

Banca Examinadora:

Prof^a. Ms^a. Vanessa Velasco H. B. Reis (Orientadora)

Professora Substituta da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ.
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/UCP.

Mauricio Pires Guedes

Coordenador e Professor de Direito Constitucional da Universidade Católica de
Petrópolis/UCP
Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida/UVA

Vitor Penno Reis

Professor Convidado da CEPED/UERJ
Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense/UFF

Rio de Janeiro

2019/1

AGRADECIMENTOS

De começo, agradeço a minha orientadora, Vanessa, que mesmo passando por uma fase bastante complicada de sua vida, foi bastante atenciosa e incentivadora durante a orientação deste trabalho.

Agradeço também aos meus irmãos, Lucas, Micael e Luiza, que, por serem tão parecidos e tão diferentes de mim, em tantos aspectos, me ensinaram a lidar com aquilo com o diverso de forma respeitosa – e até carinhosa.

Agradeço aos meus amigos de sempre, que aturaram minhas ausências e reclamações relacionadas à produção deste trabalho, em especial a Clarinha, o Be, o Breno, o André e o Haroldinho.

Agradeço mais ainda à minha namorada, Giovanna, que já suporta minhas ausências por conta de estudo e futebol, e que foi sempre atenciosa e compreensiva com os finais de semana que não pude estar com ela para produzir este trabalho.

Agradeço também à minha mãe, Fatima, cujos conselhos costumam ser precisos e objetivos, e que me ajudaram imensamente em toda a minha trajetória.

Agradeço também à Martha, minha madrasta e segunda mãe, que é a pessoa que está mais disponível para me ajudar sempre, de todas as formas imagináveis.

Agradeço também aos meus avós, Laurecy e Eugênio, cujo amor que me deram foi enorme e acalenta o coração permanentemente.

Por fim, meu mais importante agradecimento é ao meu pai, Airton, porque foi ele quem me deu as condições para fazer essa nova faculdade, com apoio material e emocional durante todos esses anos, e com quem eu sempre me identifiquei e tentei aprender, com seus erros e acertos, desde muito pequeno.

“ – Precisamente. Abrir os olhos era o quanto bastava. O coração mente e a cabeça usa truques conosco, mas os olhos veem a verdade. Olhe com os olhos. Ouça com os ouvidos. Saboreie com a boca. Cheire com o nariz. Sinta com a pele. É então, depois, que chega o tempo de pensar e de, assim, conhecer a verdade”.

(George R.R. Martin)

RESUMO

O presente trabalho avalia a constitucionalidade da previsão legal de que os advogados públicos federais sejam titulares dos honorários sucumbenciais nas causas em que atuem defendendo a Fazenda Pública. Para tanto, buscou-se identificar o conceito de honorários advocatícios, apresentando cada uma de suas modalidades e o seu caráter alimentar. Também foram examinados os institutos jurídicos da receita pública, o regime jurídico dos subsídios e o teto constitucional. Por fim, foram estudadas as decisões de tribunais do país sobre o tema, além dos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da União contra a constitucionalidade das normas, na ADIN 6.053, os quais foram confrontados pelas ideias contidas em Parecer da Associação Nacional de Advogados Públicos Federais – ANAFE, juntado aos autos da referida ação.

Palavras-Chave: Honorários Sucumbenciais; Constitucionalidade; Advogados Públicos Federais; Regime Jurídico dos Subsídios. Teto constitucional.

ABSTRACT

The present work evaluates the constitutionality of the legal prediction that federal public lawyers are holders of sucumbencial fees in the cases in which they act defending the Public Treasury. In order to do so, we sought to identify the concept of legal fees, presenting each of its modalities and its character of maintenance of the lawyer. Also examined were the legal institutes of public revenue, the legal regime of subsidies and the constitutional remuneration limit. Finally, the decisions of the country's courts on the subject were studied, in addition to the arguments presented by the Federal Attorney General's Office against the constitutionality of the standards, in ADIN 6.053, which were confronted by the ideas contained in the Opinion of the National Association of Public Lawyers Federal Government - ANAFE, attached to the case file.

Keywords: Sucumbencial Fees; Constitutionality; Federal Public Lawyers; Legal Framework of Subsidies. Constitutional ceiling

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O INSTITUTO JURÍDICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	14
1.1. Contextualização Histórica e Conceituação do Instituto dos Honorários Advocatícios	15
1.2. Evolução Histórica dos Honorários Advocatícios no Direito Brasileiro	16
1.3. Honorários advocatícios contratuais	18
1.4. Honorários advocatícios sucumbenciais	21
1.5. Honorários arbitrados	26
2. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS.....	29
2.1. Os Honorários Sucumbenciais são Receita Pública?.....	30
2.2. O caráter alimentar dos honorários de sucumbência dos advogados públicos	32
2.3. O regime constitucional dos subsídios.....	33
2.4. Submissão ao teto constitucional	36
3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O ADVOGADO PÚBLICO	40
3.1. ADIN 6.053: os argumentos da PGR e os contrapontos do parecer da ANAFE.....	42
3.2. TRF-2 e TRF-5: dois entendimentos opostos	49
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende se debruçar sobre a constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos federais, cuja discussão foi recentemente intensificada pela edição do art. 85, § 19¹ do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo foi incluído no nosso código de processo para atender uma velha reivindicação da advocacia pública, em especial dos integrantes da carreira da Advocacia Geral da União - AGU. No nível federal, a medida foi posteriormente regulamentada pela Lei 13.327/16, em especial através dos arts. 27 e 29 a 36, cuja constitucionalidade, por conseguinte, também será examinada neste estudo.

Entretanto, a previsão pelo CPC de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, inclusive o público, não se trata de uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.906/1994, conhecida como Estatuto da OAB, dispõe, em seu art. 23², que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, aqui entendido como advogado público ou privado, por força do art. 3º, § 1º³ da mesma lei, que estende as previsões da lei às carreiras da advocacia pública.

Mas, independentemente de se considerar que o art. 85, § 19 do CPC traz ou não uma novidade ao direito brasileiro, fato é que a sua aplicação vem sendo alvo de inúmeros questionamentos jurídicos, com uma profunda cisão na doutrina e na jurisprudência quanto à

¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

² BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³ BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 3º (...) § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

constitucionalidade das normas que determinam que o advogado público faz jus ao recebimento da sucumbência.

Na jurisprudência, por exemplo, já existem entendimentos opostos de dois tribunais federais do país quanto ao tema. Enquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2, que compreende a jurisdição federal dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, entendeu pela inconstitucionalidade dessa previsão⁴, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5, concernente à Justiça Federal de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, decidiu a questão de maneira inversa, julgando pela constitucionalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos⁵.

Neste ponto, porém, há de se fazer um aparte para se explicar que o julgamento do TRF-2, que entendeu pela inconstitucionalidade das normas, não foi analisado aqui de forma definitiva. Isto porque a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que figura como agravante na demanda, interpôs embargos de declaração em face do acórdão, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, sendo determinada a lavratura de um novo acórdão.

Este novo acórdão, entretanto, no momento da finalização deste trabalho, ainda não estava disponível para consulta processual, tal como não se podia ainda ter acesso aos votos do desembargador federal cujo voto prevaleceu na discussão dos embargos.

Diante desta situação, escolheu-se por analisar o acórdão lavrado antes da interposição dos embargos de declaração, até mesmo para que se possa contrapor dois entendimentos distintos, em sede de tribunais, acerca do recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Ademais, a Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN questionando a constitucionalidade do

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000. Agravante: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e OUTRO. Agravado: Comércio de Bebidas Sede Zero da Central LTDA-ME. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorario-sucumbencia-advogado-publico1.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Embargos de Declaração em Apelação nº 0800328-16.2015.4.05.8205. Apelante: União Federal. Apelado: Rita Gonçalves da Silva. Embargante: Rita Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Recife, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-aprova-honorarios-advogados.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

art. 85, § 19 do CPC e dos arts, 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, além de uma interpretação conforme a Constituição do art. 23 do Estatuto da OAB. A ADIN, de número 6.053, ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF e também será examinada neste trabalho.

O primeiro capítulo, contudo, começará apresentando e explicando o conceito de honorários advocatícios, para, após, delimitar cada uma de suas modalidades: contratuais, sucumbenciais e arbitrados – com especial atenção, evidentemente, aos honorários sucumbenciais.

Nesta primeira parte, também se abordará brevemente o contexto histórico de surgimento dos honorários advocatícios, cujas origens se encontram no direito romano, tal como acontece com diversos outros institutos jurídicos brasileiros. Também será traçada uma linha histórica do instituto dos honorários advocatícios no direito pátrio, sempre com especial atenção à sucumbência e suas particularidades.

No segundo capítulo, será realizada uma análise de outros institutos jurídicos envolvidos com o tema em análise. Sendo assim, será necessário abordar a discussão sobre o conceito de receita pública e, deveras importante, se os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos federais se encaixam nesta classificação.

Ainda nesta esteira, também se explicará como funciona o regime jurídico dos subsídios, previsto na Constituição Federal para as carreiras jurídicas, a fim de se identificar se o mesmo é consonante com o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos federais.

Ainda no segundo capítulo, será discutida a natureza jurídica do teto remuneratório constitucional e qual é o seu alcance, além de breves considerações acerca do caráter alimentar dos honorários advocatícios – em especial, é claro, dos honorários de sucumbência.

No terceiro e último capítulo, serão analisadas as motivações jurídicas que levaram os julgadores do TRF-2 e do TRF-5 a decidirem, em um primeiro momento, de maneira oposta sobre a mesma matéria.

Também no terceiro capítulo serão examinadas as alegações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República - PGR na ADI 6.053, perante os quais escolhemos contrapor os argumentos apresentados em parecer da Associação Nacional de Advogados Públicos – ANAFE, juntado aos autos da referida ação para defender a constitucionalidade das normas, o qual foi redigido pelo reconhecido jurista Ilmar Galvão, ex-ministro do STF.

Na conclusão, obviamente, será apresentada a opinião do autor quanto à constitucionalidade da titularidade dos advogados público sobre os honorários sucumbenciais nas causas que defendem o Estado. Tal conclusão será formulada, é claro, após uma análise exaustiva de todos os fundamentos pesquisados e apresentados no presente trabalho.

Por todo o exposto, percebe-se que estamos diante de uma discussão que compreende interesses e entendimentos diversos, mas com importância fundamental para o país, uma vez que estamos falando de verbas que, até pouco tempo atrás, ingressavam nos cofres públicos. Sendo assim, é preciso saber se o patrimônio público está sendo lesado ou se, ao contrário, antes é que se aviltavam injustamente verbas que são de titularidade de particulares.

Ademais, trata-se de um tema que segue sem uma resposta definitiva no direito brasileiro, tendo em vista que os tribunais ainda não consolidaram uma jurisprudência sobre o assunto, além de haver processo sobre a constitucionalidade das normas, em abstrato, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

1. O INSTITUTO JURÍDICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste primeiro capítulo, abordaremos detidamente o instituto jurídico dos honorários advocatícios, o qual possui natureza jurídica de gênero, sendo as suas espécies os honorários contratuais, sucumbenciais e arbitrados.

Evidentemente, nosso foco estará sobre os honorários de sucumbência, mas, para uma melhor compreensão do tema deste trabalho, é importante apresentarmos o conceito geral de honorários advocatícios, conhecendo cada uma de suas espécies e suas respectivas particularidades.

Os honorários advocatícios podem ser conceituados como o próprio estipêndio do advogado. Os honorários advocatícios são, sobretudo, a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, a fim de remunerar o conhecimento e o trabalho empregados pelos advogados na defesa dos direitos e interesses de seus contratantes.

É importante ressaltar que os honorários advocatícios são cabíveis até mesmo quando o advogado atua em causa própria, como preceitua o art. 85, § 17⁶ do CPC. Além disso, como afirma Cunha (2018), possuem natureza alimentar e, portanto, são dotados dos mesmos privilégios elencados na legislação pátria ao crédito trabalhista.

O caráter alimentar dos honorários advocatícios é comum a todas as suas modalidades, conforme entendimento do STF. Tal inteligência está consubstanciada na Súmula Vinculante n. 47⁷, que, inclusive, foi editada antes da elaboração do nosso atual código de processo civil.

Existem, entretanto, diferenças intrínsecas aos três tipos de honorários advocatícios, as quais abordaremos mais detalhadamente adiante neste estudo. É importante destacar que, apesar

⁶ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85 (...) § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 04 jun. 2019.

de serem três as modalidades de honorários, é possível que elas coexistam no serviço do advogado.

Isto porque, como explicam Vieira e Cernov (2018), é possível que sejam acumulados os honorários contratuais (avencados junto ao representado) e os honorários sucumbenciais (pagos pelo vencido e no montante determinado pelo juiz). Os honorários por arbitramento, por sua vez, podem ter natureza de honorários contratuais (no caso do defensor dativo ou da ausência de contrato) ou de honorários sucumbenciais (no caso de sentença omissa). Sendo assim, também é passível de acumulação.

Mais adiante neste estudo faremos uma exposição individualizada de cada tipo de honorários. Contudo, antes disso apresentaremos, de forma breve, a origem histórica dos honorários advocatícios e o tratamento dado a este instituto na legislação brasileira ao longo do tempo.

1.1. Contextualização Histórica e Conceituação do Instituto dos Honorários Advocatícios

O instituto dos honorários advocatícios, assim como diversos outros institutos do direito civil brasileiro, remonta ao direito romano. O próprio termo honorários vem do latim, “*honorarius*”, que “*originariamente quer significar tudo que é feito ou dado por honra, assim, sem qualquer ideia pecuniária*” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1990, p. 391 apud VIEIRA e CERNOV, 2018, p. 15).

Quando surgiram no direito romano, porém, os honorários não tinham caráter pecuniário. Como explicam Vieira e Cernov (2018), eles traziam consigo apenas uma ideia de honraria, serviam como um reconhecimento público àqueles que exerciam a advocacia. O patrocínio das causas, inclusive, em razão de proibição expressa constante na Lei Cincia, de 250 a.C., não podia ser remunerado em pecúnia ou em presentes.

Quando surgiram, os honorários advocatícios não tinham, portanto, o caráter remuneratório que os caracteriza hoje em dia. Essa situação apenas se alterou, parcialmente, durante o Império de Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.), que passou a permitir o recebimento de honorários em pecúnia, mas com limitação do valor e, ainda, com vedação ao recebimento de

parte da quantia devida ao patrocinado ou de valor condicionado ao êxito na causa (ONÓFRIO, 2005, p. 30 apud WOTHER, 2012).

Já a ideia de honorários de sucumbência é oriunda nas *legis actiones*, também do direito romano. Observemos a explanação de Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998) sobre o assunto:

“Entretanto, com o tempo, algumas regras foram estabelecidas; nas *leges actiones*, determinada quantia era depositada por cada litigante; aquele que fosse sucumbente perderia tal valor, que era revertido, a título de imposto, para os sacerdotes ou Erário e não para a parte vitoriosa. No mesmo período surgiu, outrossim, a *actio dupli*, que era uma ação direta contra o sucumbente que injustamente resistisse à demanda, pelo dobro do valor do objeto da condenação. Enfim, no Direito Romano, o que caracterizou a condenação do sucumbente no processo, decorrente de seu comportamento temerário, foi a natureza de pena”.

Percebe-se, portanto, que a sucumbência não era vista como uma forma de remunerar o vencedor ou seu patrono, mas de punir o vencido. O viés de castigo era ainda acentuado nas hipóteses de ocorrência de litigância de má-fé.

Ainda no âmbito do Direito Romano, Vieira e Cernov (2018) afirmam que foi apenas na Constituição de Zenão, em 487, que houve uma separação da sucumbência à necessidade de constatação de má-fé do vencido. Surge, nesse momento, a obrigação do juiz de condenar o sucumbente a pagar as despesas no processo, que antes eram suportadas por ambas as partes. Tais valores, porém, não eram devidos aos advogados, mas à parte vencedora.

Adiante, traçaremos breve histórico dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico pátrio.

1.2 Evolução Histórica dos Honorários Advocatícios no Direito Brasileiro

No período das Ordenações, quando o Brasil ainda era uma colônia, Araújo (2008) explica que a advocacia tinha caráter público, sendo o advogado considerado um funcionário da justiça (oficial do foro). Apesar disso, o advogado não era remunerado pelo governo e nem podia receber remuneração por seu patrocinado, sendo seu estipêndio oriundo unicamente dos emolumentos, que eram taxados no regimento de custas.

Araújo (2008) também ensina que apenas no Brasil Império, com a edição do Decreto n. 5.737, em 1874, passou a ser permitido que os advogados recebessem contraprestação por seus serviços, inclusive com a opção do acordo na modalidade *quota litis*. Essas permissões, porém, abarcavam apenas as modalidades de honorários contratuais.

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, seguiram em um vácuo legislativo até a entrada em vigor do Código Processual de 1939, havendo antes disso diferentes entendimentos nos tribunais brasileiros com relação ao tema, como afirma Santos Filho (1998).

O código supracitado, por sua vez, consubstanciou a sucumbência em seus arts. 63 e 64, entretanto, com caráter punitivo, estando ela condicionada à ocorrência de dolo ou culpa do vencido.

A Lei n. 4.632, de 1965, alterou esse caráter punitivo, trazendo a sucumbência baseada no princípio da causalidade, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa, a ser paga pela parte vencida ao advogado da parte vencedora.

Neste ponto, cumpre destacar que o princípio da causalidade se fundamenta na ideia de cobrar as despesas processuais daquele que deu origem à lide, que na maioria das vezes acaba sendo a parte vencida. Porém, como explica Cunha (2018), existem hipóteses, ainda que bastante incomuns, nas quais o vencedor é quem dá origem à causa, devendo este arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência.

Após, em 1973, o Código de Processo Civil já surgiu com previsão expressa dos honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida, ainda sob a égide do princípio da causalidade. Mas o texto do código, em seu art. 20, indicava que a titularidade do montante a ser recebido era do vencedor, não de seu patrono.

Por conta disso, surgiu a controvérsia sobre quem teria direito aos honorários sucumbenciais, se seria o vencedor da causa ou seu patrono. Como explicam Vieira e Cernov (2018), o entendimento que prevaleceu na doutrina e jurisprudência de nosso país foi de que à parte cabia o ressarcimento das despesas processuais, mas que os honorários sucumbenciais deveriam ser destinados aos advogados.

Em 1994, com a entrada em vigor do Estatuto da OAB, ficou estabelecido expressamente na lei, em seu art. 22⁸, que a titularidade sobre as verbas de honorários de sucumbência cabia aos patronos das partes, o que foi reiterado com a edição do CPC de 2015, através do caput do art. 85⁹.

1.3. Honorários advocatícios contratuais

Os honorários contratuais, em regra, independem do resultado final da demanda, remunerando os esforços postos naquele trabalho contratado por si só, ou seja, pela prestação de um serviço jurídico determinado previamente.

Como exemplo, podemos citar a contratação do advogado para propositura e acompanhamento de uma determinada demanda, ou para a elaboração de um parecer jurídico sobre um caso específico. Mas existem também outras duas formas de remuneração do advogado via honorários contratuais.

A segunda delas é quando o advogado recebe um valor fixo periodicamente, podendo ser essa frequência mensal, anual etc, para defender os interesses de seu representado em todas as possíveis demandas que surjam para ele e estejam previstas no contrato. Como exemplo dessa situação, podemos mencionar a hipótese do advogado contratado para atuar em todas as causas trabalhistas de determinada pessoa física ou jurídica.

Já a terceira hipótese é conhecida como *quota litis*, que difere das duas primeiras, em especial, por depender, tal qual os honorários de sucumbência, do resultado da demanda. Na *quota litis*, porém, o advogado cobra um percentual, mediante acordo prévio, sobre o possível ganho do patrocinado.

A *quota litis* não se confunde com os honorários de sucumbência, portanto, por não ser paga pelo vencido, mas, sim, pelo próprio representado, que “abre mão”, por acordo, de uma

⁸ BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

parte de seus possíveis ganhos em favor do advogado contratado. É, dessa forma, uma aposta de risco do advogado, que se dispõe a realizar o serviço sem ter a certeza de que será remunerado pelo mesmo.

Cumpra explicar que essas três possibilidades podem e são comumente associadas, criando-se, assim, uma quarta hipótese de remuneração por honorários contratuais, classificada como mista por Vieira e Cernov (2018).

Quanto à sua natureza, os mesmos autores (2018) ensinam que os honorários contratuais são regidos pelo princípio da liberdade contratual, com forte prevalência do que for pactuado entre cliente e advogado, não sendo, assim, matéria de ordem pública.

O mesmo princípio determina que não há forma especial para o contrato de honorários advocatícios, estando materializado no art. 48, § 1º¹⁰ do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (“CED/OAB”).

O caput do dispositivo supracitado ainda diz que o contrato deverá ser preferencialmente por escrito, mas também é admitida a celebração oral do acordo, por mais que não seja a forma ideal, tendo em vista que posteriormente pode ser necessário entrar com ação autônoma de honorários por arbitramento – caso não ocorra o adimplemento voluntário por acordo entre patrono e patrocinado.

Ainda na esteira da liberdade contratual, não existem limites mínimos ou máximos, legalmente previstos, para o estabelecimento de honorários contratuais. Contudo, cada Conselho Seccional da OAB fixa, de acordo com a realidade e as especificidades de seus territórios, valores mínimos para atos privativos de advogado, através da Tabela de Honorários da OAB.

¹⁰ BRASIL. Resolução N. 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Art. 48 (...) § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

No entanto, a jurisprudência entende que tal tabela não pode prevalecer frente ao que ficou acordado entre as partes, caso seja fixado um valor abaixo do piso determinado pela OAB. O mesmo ocorre quando não se respeita o limite máximo, como explicam Vieira e Cernov (2018).

No tocante ao limite máximo, o CED/OAB apenas dispõe que os honorários devem ser fixados com moderação, sem uma explanação mais aprofundada deste conceito. O único limite objetivamente previsto é o que prevê que, na hipótese da *quota litis*, os honorários contratuais, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ultrapassar o valor recebido pelo patrocinado, segundo o art. 50¹¹ do código supramencionado.

Outro ponto importante é com relação à aplicabilidade do Código do Consumidor - CDC nos contratos versando sobre os honorários contratuais. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que, neste tipo de contrato, não se aplica o CDC, tendo em vista a fidúcia inerente à relação entre cliente e advogado, sendo esta uma relação personalíssima e, além disso, regida por lei própria, qual seja o Estatuto da OAB.

Percebe-se, portanto, que a advocacia não é uma atividade mercantil. Esse caráter singular da profissão pode se observar pela leitura do art. 133 da Constituição Federal, que prevê “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A advocacia é, portanto, uma atividade profissional dotada de função social, sendo um dos pilares do funcionamento da justiça em nosso país, como explicam Kanayama e Kanayama (2017).

É preciso dizer ainda que, em caso de controvérsias entre patrono e representado quanto ao contrato de honorários, a competência será sempre da Justiça Comum. Existe, inclusive, súmula¹² do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. A situação inversa, quando o

¹¹ BRASIL. Resolução N. 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 363. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Disponível em:

representado processa o advogado, e as demais desavenças possíveis dessa relação contratual, também serão julgadas pela justiça estadual.

Cumpramos ressaltar, neste ponto, que, no caso do advogado empregado, sendo este aquele que preencha todos os requisitos da relação de trabalho, a competência em caso de conflito com seu empregador será da Justiça do Trabalho, conforme explicam Vieira e Cernov (2018).

Quanto à gratuidade de justiça, tal instituto não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários fixados junto ao seu advogado, mas apenas dos honorários de sucumbência no caso de derrota na lide. Não se trata, portanto, de óbice aos honorários contratuais. Neste sentido, a súmula n. 450¹³ do STF prescreve que “são devidos os honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de gratuidade de justiça”.

Para encerrar essa exposição dos honorários contratuais, devemos destacar que o Ministério Público - MP não goza de legitimidade para discutir os contratos firmados por advogados e seus patrocinados. Segundo entendimento do STJ, firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1337017¹⁴, por se tratarem de contratos individualizáveis e determináveis, não regidos pelo CDC e não enquadrados como hipóteses de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não há interesse de agir que justifique eventual intervenção do MP.

1.4. Honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais, tema central deste trabalho, somente são devidos ao advogado em caso de sucesso judicial. Ao contrário dos honorários contratuais na modalidade *quota litis*, a sucumbência é paga pela parte que saiu derrotada na lide, não pelo contratante.

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000363%27>>. Acesso em 04 jun. 2019.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 450. São devidos os honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de gratuidade de justiça.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3117>>. Acesso em 04 jun. 2019.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1337017 – AL (2012/0162048-9). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Wanessa Karla Magalhães Roque. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 18 out. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171113-02.pdf>>. Acessado em: 04 jun. 2019.

Cumpra dizer que os honorários sucumbenciais são entendidos por muitos como uma prerrogativa dos advogados, sendo pacífica tal afirmação quando concernente aos advogados privados, mas controversa quanto aos advogados públicos, o que motivou a produção do presente trabalho.

Ademais, os honorários sucumbenciais são fixados pelo juízo, tendo como regra geral o art. 85, § 2º¹⁵ do CPC, que prevê sua fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível determiná-lo, do valor atualizado da causa.

Os critérios para que o magistrado defina o montante entre 10% e 20% estão definidos nos incisos do dispositivo supramencionado, quais sejam o grau de zelo do advogado, o local onde o serviço é prestado, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo despendido pelo advogado para realizar o serviço.

Há uma exceção, porém, quando no polo vencido se encontra a Fazenda Pública. Nesses casos, o § 3º¹⁶ do art. 85 criou faixas para a percepção dos honorários sucumbenciais, com diminuição das porcentagens conforme aumentam os valores das causas. Tal previsão legal visa defender o erário, mas Vieira e Cernov (2018) criticam essa diferenciação, argumentando que feriria a previsão de tratamento igualitário entre as partes, estabelecida no art. 7º¹⁷ do CPC.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Com relação às faixas mencionadas, deve ser ressaltado que sua aplicação é progressiva. Ou seja, sobre o valor líquido da condenação que seja superior a duzentos salários-mínimos, a quantia até este limite terá sucumbência arbitrada entre 10% e 20%. Na mesma condenação, com relação ao montante que superar esse valor e que se limite a dois mil salários-mínimos, a sucumbência terá entre 8% e 10%, e assim sucessivamente.

No CPC de 73, porém, a situação do advogado que litigava contra a Fazenda Pública era ainda pior. O código dispunha que cabia ao magistrado decidir o montante de honorários sucumbenciais nessas causas, não prevendo qualquer limite mínimo ou máximo para este arbitramento, o que, na prática, muitas vezes, acabava por privar os advogados de verbas que lhe pertenciam por direito, como contam Vieira e Cernov (2018).

Atualmente, a única hipótese deixada ao livre arbitramento pelos magistrados é quando a causa possui proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do art. 85, § 8º¹⁸. Nestes casos, caberá ao juiz arbitrá-los por apreciação equitativa, observados os critérios do § 2º do mesmo dispositivo.

Neste ponto, destaque-se que em julgamento recente o STJ¹⁹ entendeu que a expressão “valor inestimável” se refere somente a montantes ínfimos, não se aplicando nas hipóteses de quantias exorbitantes.

Nas hipóteses de valor irrisório, porém, a maior maleabilidade quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais tem sentido de proteger o advogado, a fim de evitar que a quantia arbitrada seja muito baixa, segundo Vieira e Cernov (2018). Neste sentido, cabe novamente citar o STJ, que em outro julgamento entendeu que “a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa”²¹.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.746.072 – PR (2018/0136220-0). Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrente: Lumibox – Indústria e Comércio LTDA. Recorrido: OS MESMOS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Ministro Raul Araújo. Brasília, 13 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-acordao-stj-fixacao-honorarios.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2019.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1399400 – RS. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Ecco Veículos e Peças Ltda. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 12 nov.

Quanto à gratuidade de justiça, o CPC, em seu art. 98, § 3º²², determinou que os honorários sucumbenciais têm a sua exigibilidade suspensa frente ao beneficiário vencido pelo prazo de cinco anos, cabendo ao credor demonstrar, dentro deste período, que cessou a insuficiência de recursos.

Cabe dizer também que os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento do processo são cabíveis em qualquer ação autônoma, inclusive quando acessória de outra (como a reconvenção ou a ação rescisória, por exemplo). Nestes casos, é possível acumular os honorários das ações.

Quando houverem recursos nos processos, os honorários sucumbenciais serão majorados, mas os limites dos § 2º (regra geral) e § 3º (causas envolvendo a Fazenda Pública) do art. 85 deverão ser observados. Destaque-se que tal majoração, inclusive, independe de apresentação de contrarrazões, conforme entendimento do STF²³.

Além disso, também na fase de cumprimento de sentença são cabíveis os honorários sucumbenciais, tendo em vista ser uma nova fase processual, requerendo um novo trabalho do advogado para defender os interesses de seu cliente, como explicam Vieira e Cernov (2018). Tais honorários independem de impugnação à execução, conforme prevê a Súmula n. 517 do STJ²⁴.

2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24709856/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1399400-rs-2013-0276375-5-stj/inteiro-teor-24709857?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 04 jun. 2019.

²² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 98. (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Ação Originária nº 2063 – CE. Agravante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Sindjustiça. Agravado: Estado do Ceará. Agravado: Tribunal de Justiça do Ceará. “A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015” Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312723869&ext=.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2019.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 517. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 04 jun. 2019.

Deve-se explicar, porém, que a soma dos honorários sucumbenciais das fases de conhecimento e de execução não se confunde com a majoração dos honorários recursais. Na majoração, a soma dos honorários sucumbenciais da sentença de primeiro grau com o recurso deve estar limitada a 20% do valor da causa (regra geral), enquanto na hipótese de acúmulo da fase de conhecimento com a de execução temos honorários fixados de forma independente entre si, podendo cada um chegar, de forma autônoma, a 20% do valor da causa.

Os honorários de sucumbência também são cabíveis nas execuções diretas e nas ações monitórias, sendo devidas independentemente da oposição de embargos. Contudo, se houver a oposição de embargos, cabem honorários dos embargos, que são acrescidos aos honorários da execução já cabíveis.

Ainda segundo a obra dos autores supracitados, sucumbência também é cabível na exceção de pré-executividade, tendo em vista ser um litígio próprio, com existência de contraditório, ainda que incidental.

Já na ação civil pública não prevalece o princípio da causalidade, sendo devidos os honorários sucumbenciais somente no caso de litigância de má-fé. Mas, nesses casos, inclusive o MP está sujeito a esta condenação.

No Mandado de Segurança, por sua vez, há vedação ao recebimento de honorários sucumbenciais, consubstanciado na Súmula n. 512 do STF²⁵. Segundo Vieira e Cernov (2018), parte da doutrina questiona se não poderia haver o recebimento da sucumbência na fase recursal, mas a jurisprudência tem se posicionado contrariamente a esta possibilidade.

Já no processo trabalhista, até pouco tempo, segundo os mesmos autores (2018), não havia o cabimento de honorários de sucumbência, salvo nas hipóteses em que uma das partes estivesse assistida por sindicato ou que este figurasse como substituto processual, além das ações rescisórias e das causas não relativas a relação de emprego.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2685>>. Acesso em 04 jun. 2019.

Com a Reforma Trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017, porém, os honorários sucumbenciais foram designados aos advogados trabalhistas tal como ocorrem no processo civil, ou seja, regidos pelo princípio da causalidade, como dispõe o art. 791-A²⁶ da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Um último ponto a ser destacado neste sub-capítulo é a vedação à compensação da sucumbência, quando esta for recíproca, como preconiza o art. 85, § 14²⁷ do CPC. A compensação até pode ocorrer, mas apenas se os advogados de ambas as partes assim consentirem, tendo em vista que é direito disponível destes, como apontam Vieira e Cernov (2018).

1.5. Honorários arbitrados

Os honorários arbitrados, conforme já exposto neste trabalho, substituem os honorários contratuais ou sucumbenciais, a depender do caso concreto. É possível, portanto, que sejam acumulados, tal como eventualmente ocorre a soma dos honorários contratuais e sucumbenciais.

A primeira hipótese de ocorrência dos honorários arbitrados se dá pela nomeação de defensor dativo, que funciona como substituto, no caso, dos honorários contratuais. Como base para essa nomeação, devemos explicar que no ordenamento jurídico brasileiro prevalece a regra geral de que não pode haver processo sem advogado, como ensinam Vieira e Cernov (2018).

Existem, porém, algumas raras exceções a este mandamento. Podemos citar, por exemplo, a atuação em primeira instância, nas causas de até vinte salários-mínimos, nos Juizados Especiais Cíveis, nas quais há a dispensa da representação por advogado.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Incluído pela Lei 13.467). Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 85. (...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

Dessa forma, quando não há disponibilidade ou possibilidade de atuação da Defensoria Pública, incumbe ao juiz ofertar ao patrocinado um defensor dativo, que será um advogado particular que exercerá a função de defensor público naquela ocasião. Nesta hipótese, o trabalho do defensor dativo fará jus a uma contraprestação²⁸, a ser paga pelo Estado ou pela União, caso o assistido seja hipossuficiente econômico.

A atuação do defensor dativo também seguirá a Tabela de Honorários da OAB, não podendo ser fixada, pelo juiz, quantia de honorários abaixo de limite mínimo, o que inclusive já foi confirmado pelo STJ²⁹.

Os honorários arbitrados também substituem os contratuais em possíveis ausências de contrato entre advogado e seu patrocinado. Como já foi dito neste trabalho, idealmente devem o patrono e seu representado firmar contrato de honorários por escrito, mas outras formas de comprovação da contratação também são aceitas, como as correspondências escritas ou eletrônicas.

A ausência de acordo prévio entre as partes quanto aos honorários, porém, não extingue a obrigação do representado de pagar honorários pelo serviço de seu advogado. Não havendo acordo entre as partes, cabe ao advogado ingressar com ação autônoma para receber seus direitos, conforme dispõe o art. 22, § 2º³⁰ do Estatuto da OAB.

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 22 (...) § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Estatuto da OAB. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 915.638 – RS (2007/0003999-8). Recorrente: Valter Augusto Kaminski. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Castro Meira. “A Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser aplicada para estabelecer a verba honorária dos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de partes beneficiadas pela concessão de justiça gratuita, na impossibilidade da Defensoria Pública”. Brasília, 02 ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8909497/recurso-especial-resp-915638-rs-2007-0003999-8/inteiro-teor-14038926?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 04 jun. 2019.

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 22 (...) § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Estatuto da OAB. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

No julgamento da ação, o magistrado deverá observar, mais uma vez, a Tabela de Honorários da OAB. Cabe ressaltar que esta ação é cabível a ação em qualquer tipo de serviço advocatício, inclusive em atuações extrajudiciais. Ademais, Vieira e Cernov (2018) destacam que o beneficiário da gratuidade de justiça não está isento do pagamento deste tipo de honorários.

A última hipótese de honorários arbitrados, por sua vez, substitui a sucumbência. Sendo assim, ocorre quando a sentença do juízo é omissa quanto aos honorários sucumbenciais. Antes da edição do atual CPC, a Súmula n. 453³¹ do STF entendia que, na ausência de previsão de sucumbência na decisão transitada em julgado, tais honorários tornavam-se inexistentes.

Contudo, o art. 85, § 18 do CPC contraria o antigo entendimento do STF, estabelecendo que “caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”. Ou seja, o trânsito em julgado de decisão que não tratou de honorários sucumbenciais não é mais óbice ao recebimento dos mesmos pelos advogados, que podem mover ação autônoma para receberem sua verba de direito.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=453&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 04 jun. 2019.

2. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS

Como já foi dito antes neste trabalho, o Estatuto da OAB, que vigora em nosso ordenamento desde 1994, já equiparava advogados públicos e privados nas prerrogativas daquela lei, inclusive no que toca ao direito de ambos de perceberem os honorários de sucumbência.

Porém, com a edição do nosso atual código de processo, em 2015, em razão do disposto no art. 85, § 19, a previsão supracitada acabou se tornando tema de intensos debates no meio jurídico. Ademais, no ano seguinte foi editada a Lei 13.327, que regulamentou o recebimento da sucumbência pelos advogados públicos a nível federal.

Dessa forma, os advogados públicos no âmbito federal, que até então não recebiam honorários de sucumbência, passaram a demandar este direito em juízo. Apesar da previsão do CPC, porém, alguns magistrados negaram, em suas decisões, a condenação da sucumbência em favor dos advogados públicos, mantendo sua destinação ao erário, alegando ofensas a preceitos constitucionais.

Por outro lado, deve-se destacar que, desde 1994, graças à previsão do Estatuto da OAB supracitada, já existiam leis que permitiam que advogados públicos de alguns estados da federação e de diversos municípios do país recebessem essa quantia – cada qual definindo o seu próprio modelo de recebimento e rateio das verbas.

O recebimento pelos advogados públicos federais, contudo, gerou uma repercussão maior ao tema. A sucumbência passou, assim, a ser discutida judicialmente país a fora, tanto em primeira instância quanto em grau recursal, com intensos questionamentos quanto à constitucionalidade formal e material da previsão trazida pelo art. 85, § 19 do CPC.

Apesar dessa evolução histórica quanto à destinação da sucumbência para os advogados públicos, o STF nunca foi provocado para analisar a constitucionalidade em abstrato desse recebimento e, por isso, não existe ainda um entendimento que se possa considerar como definitivo acerca do assunto.

Para encontrar essa resposta, é preciso analisar os institutos jurídicos envolvidos no tema, os quais apresentaremos pormenorizadamente a seguir.

2.1. Os Honorários Sucumbenciais são Receita Pública?

Como já visto neste trabalho, antes da edição do atual código de processo, ocorrida em 2015, os advogados públicos vinculados à União não recebiam os honorários de sucumbência devidos pela parte vencida nas causas em que a Fazenda Pública se sagrava vencedora. A despeito das disposições do Estatuto da OAB, tais quantias ingressavam diretamente aos cofres públicos.

Sendo assim, é possível considerar que as verbas pagas ao erário em razão da sucumbência se classificavam como receita pública? E o que são receitas públicas? Uma boa definição do instituto nos é fornecida por Aliomar Baleeiro³², que afirma que receita pública “é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer seu vulto, como elemento novo e positivo”.

De acordo com a definição acima, caso os honorários de sucumbência sejam recolhidos diretamente aos cofres públicos, podemos considerar que adquirem natureza de receita pública originária ou de receita corrente, conforme possibilidade trazida pelo art. 11 da Lei 4.320/1964³³, de acordo com os ensinamentos de Kanayama e Kanayama (2017).

O ilustre jurista Ilmar Galvão, ex-ministro do STF, porém, discorda dessa classificação. Em parecer³⁴ encomendado pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE, juntado no julgamento da ADIN 6053, Galvão alega que a sucumbência não é despesa

³² BALEEIRO, Aliomar. *Introdução à Ciência das Finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150 apud KANAYAMA, Renato Alberto Nielsen e KANAYAMA, Rodrigo Luis. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 8, p. 147-161, 2017.

³³ BRASIL. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. Brasília, 04 mai. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

³⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmar-galvao.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

pública, uma vez que é arcada por particulares, tal como não é, pela sistemática proposta pela Lei 13.327, receita pública.

Segundo o mesmo parecer, as verbas sucumbenciais não encontrariam correspondência nas hipóteses do art. 11 da Lei 4.320/1964, não podendo ser classificadas como receita pública. Trata-se, portanto, de uma concepção mais estrita de receita pública.

A outra tese é de que, havendo tal integração ao patrimônio público, os valores discutidos deixam de ter natureza de honorários sucumbenciais, adquirindo natureza remuneratória, segundo Kanayama e Kanayama (2017). Logo, estarão adstritos à remuneração do advogado público.

A fim de “driblar” esse caráter de receita pública da sucumbência, a Lei 13.427 previu, em seu art. 35³⁵, que as quantias provenientes desse tipo de honorários sequer devem passar pela Conta Única do Tesouro Nacional, sendo recebidas diretamente pela instituição financeira contratada para gerir o montante a ser rateado entre os advogados públicos da União.

A inteligência por trás da lei é, portanto, evitar que a sucumbência seja considerada como integrante da remuneração do advogado público, evitando-se, assim, a aplicabilidade dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a incidência do teto constitucional.

No tocante à jurisprudência, cabe citar que o STJ³⁶ entendia, antes da edição do art. 85, § 19 do nosso código de processo civil, que os honorários advocatícios de sucumbência, quando

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1175135 – RS (2010/0002704-4). Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Laury Ernesto Koch. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. “A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”. Brasília, 08 fev. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196552401/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1175135-rs-2010-0002704-4/certidao-de-julgamento-196552423?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 11 jun. 2019.

no polo vencedor se encontrasse a Fazenda Pública, integrariam o patrimônio público da entidade, não constituindo direito autônomo do advogado público.

2.2.O caráter alimentar dos honorários de sucumbência dos advogados públicos

Os honorários sucumbenciais possuem caráter alimentar, como já vimos anteriormente. Tal entendimento já prevalecia no ordenamento jurídico pátrio em razão da Súmula Vinculante n. 47 do STF, tendo sido positivado pelo art. 85, § 14 do CPC.

Veja o que ensinam Viveiros e Camargo (2014)³⁷ sobre o assunto:

“Não é demais lembrar que os honorários são a fonte de subsistência de qualquer advogado. A título de exemplo, o advogado privado tem despesa com o imóvel onde está instalado seu escritório, tem despesas com telefone, água, luz, internet, impostos, locomoção, material de escritório, impressoras, computadores, aparelhos de fax, com o salário de secretárias, auxiliares administrativos, equipe de informática, com outros advogados colaboradores, enfim, com uma grande estrutura sem a qual é impossível exercer o ofício. Além de fazer frente a todas essas despesas, os honorários também são fonte de subsistência do advogado e de sua família. Sua vida se move a partir dos honorários que recebe. Em suma: os honorários são fonte alimentar de qualquer advogado”.

Caso se entenda que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado público, os mesmos possuirão, portanto, caráter alimentar, uma vez que o CPC e nem a súmula supracitada fazem qualquer distinção entre advogados públicos e privados ao designarem tal natureza à sucumbência.

Tal caráter alimentar, porém, está atrelado à ideia de remuneração. Neste sentido, veja o que afirma Araújo (2018):

“(...) essa verba, quando recebida pelos advogados públicos, possui natureza alimentar e está vinculada, ainda que acidentalmente, com a relação de trabalho. Desse modo, a honorária faz jus aos mesmos privilégios e proteções outorgados às demais parcelas remuneratórias, tais como salários, subsídios, proventos e etc., pois todas elas possuem a mesma finalidade, qual seja, subsidiar o sustento do profissional, retribuindo o seu trabalho”.

³⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-22/salario-penhorado-pagar-honorario-advogado>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Observa-se, portanto, que o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais é mantido ainda que seus valores sejam incertos, em razão de possuir finalidade de contraprestação pelos serviços dos advogados.

No caso dos advogados públicos, entretanto, é necessário analisar se eventual vinculação à remuneração atrairia a aplicabilidade dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a incidência do teto constitucional e também se é harmonioso com o sistema de subsídios em parcela única previsto na nossa constituição, que é o modelo remuneratório previsto as carreiras jurídicas.

2.3. O regime constitucional dos subsídios

O regime jurídico dos subsídios foi implantado no texto constitucional através da Emenda Constitucional (“EC”) nº 19, de 1998, e está previsto no art. 39, § 4º e §8º e no art. 135 da Constituição Federal, que preconizam:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Nem todo servidor público, contudo, está submetido ao regime jurídico dos subsídios. Existem carreiras do funcionalismo cuja contraprestação se dá por remuneração (também chamada de vencimento), a qual compreende uma parte fixa e uma outra variável, e existem aquelas que recebem por meio de subsídio, que são caracterizados, fundamentalmente, por serem pagamentos em parcela única. Neste último grupo se inserem os advogados públicos.

Acerca dos subsídios, vejamos o que explicam, respectivamente, Joaquim José Gomes Canotilho (2018, p. 1022) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 618):

“Na vigência da Constituição decaída, subsídio era utilizado para designar a remuneração dos parlamentares, compreendendo duas parcelas: uma fixa e outra variável, que correspondia ao número e ao comparecimento às sessões de votação da respectiva casa legislativa. A EC n. 1/69, como se depreende de seu art. 44, VII, igualmente denominava de subsídio a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República. O texto do vigente §4º do art. 39, porém, não deixa dúvida que o vocábulo subsídio é agora empregado em sentido diverso. Trata-se de remuneração em parcela única, não admitindo "o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". Assim, todos os ocupantes dos cargos mencionados no dispositivo sob enfoque, bem como dos outros que expressamente são submetidos por força do texto constitucional ao regime do subsídio, não poderão receber outra remuneração que não o próprio subsídio, considerado assim - repita-se - como a única parcela devida como contraprestação do trabalho por eles desempenhado. Essa afirmação, porém, merece reparos. Isso porque o §4º deve ser interpretado em harmonia com o §3º, que garante alguns direitos à remuneração especial. Por exemplo, sendo o servidor remunerado por subsídio, não fará jus ao previsto no inciso XVI do art. 7º da CF? Parece óbvio que fará sim jus a tal remuneração extraordinária, já que não se pode interpretar o §4º de modo a retirar todo o sentido protetivo dos direitos mencionados no §3º. Desse modo, sempre que o gozo dos direitos sociais consagrados no art. 39, §3º, do texto constitucional representarem algum acréscimo na remuneração do servidor, essa parcela será somada ao subsídio, sob pena de desnaturação de uma garantia expressa do trabalhador.”

“Abandonada a expressão subsídio na Constituição de 1988, volta a ser prevista na Emenda Constitucional nº 19, porém apenas para algumas categorias de agentes públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio”.

Percebe-se que o objetivo do legislador constitucional ao prever o subsídio em parcela única era justamente o de evitar o pagamento, a determinadas categorias de servidores, de uma quantia fixa junto a uma outra variável, porque esta última, muitas vezes, acaba tendo valores exorbitantes para os cofres públicos. Neste sentido, ensina José Afonso da Silva (2016, p. 693-695):

“Historicamente, o subsídio era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e uma variável. Se a Constituição não exigisse ‘parcela única’, expressamente, essa regra prevaleceria. A primeira razão da exigência da ‘parcela única’ consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vezo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributório do agente público, gerando desigualdades e injustiças”.

No mesmo sentido, veja-se novamente a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 622):

“Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na

vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normais legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração”.

Aparentemente existiria, portanto, uma incongruência entre o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e a sua submissão ao regime jurídico dos subsídios. Há, porém, quem entenda não haver qualquer incompatibilidade na hipótese, como o ex-ministro do STF, Ilmar Galvão.

Em seu parecer³⁸ juntado à ADIN 6053, já citado neste trabalho, o jurista afirma que tal previsão, na verdade, vai exatamente de encontro à intenção do legislador ao prever o regime dos subsídios. Segundo o ex-ministro, o regime dos subsídios foi insculpido na Constituição Federal pelo poder constituinte com o intuito de se observar as particularidades de cada carreira pública e, mais ainda, de estimular uma atuação diligente do servidor na defesa do interesse público.

Ou seja, Galvão defende que a EC 19/98 pretendia descentralizar o modelo remuneratório previsto na nossa constituição, no intuito de adequá-lo às realidades fáticas de cada cargo. Sendo assim, não haveria óbice alguma ao recebimento da sucumbência pelos advogados públicos, já que tais verbas seriam inerentes às especificidades dessa carreira pública e, de quebra, estimulariam a eficiência do servidor.

O parecer ainda lembra que o art. 39, §1º³⁹ da Constituição Federal, prevê em seu inciso I que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório do servidor considerarão as peculiaridades dos cargos. Para Galvão, esta seria justamente a hipótese dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o seu recebimento ser, para o ex-ministro, uma prerrogativa da advocacia – logo, uma peculiaridade da profissão.

³⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmar-galvao.pdf>>. Acesso em: 05 jun., 2018.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Há de se ressaltar, ainda, que as quantias recebidas a título de natureza indenizatória não se submetem ao regime dos subsídios – e nem ao teto constitucional-, já que não compõem a remuneração para quaisquer fins.

No entanto, tal caráter deve ser intrínseco à natureza da verba, pouco importando a classificação do texto legal, conforme já decidido pelo STF⁴⁰, que no mesmo julgamento ressaltou que o regime dos subsídios é incompatível com o recebimento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

2.4. Submissão ao teto constitucional

O teto constitucional está positivado no texto constitucional no art. 37, XI, além de constar no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 650.898 – RS. Recorrente: Município de Alecrim. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. “(...) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional do subsídio (...)”. Brasília, 01 fev. 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312496264&tipoApp=.pdf>>. Acessado em: 12 jun. 2019.

Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Como regra geral, portanto, submetem-se ao teto quaisquer modalidades de remuneração recebidas pelo servidor público. Como exceção a este limite, porém, estão as verbas de natureza indenizatória recebidas pelo servidor, destinadas a ressarcir-lo de eventuais gastos que tenha suportado para o exercício do seu trabalho. Neste sentido, veja-se os ensinamentos de Carvalho Filho (2016, p. 927) e Di Pietro (2014, p. 631-632):

“Primeiramente, sujeita-se ao teto remuneratório qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Entretanto, não serão computadas no referido teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, § 11, da CF, introduzido pela já referida EC nº 47/2005. Em consequência, só se inserem no limite constitucional as parcelas de caráter remuneratório, e isso pela simples razão de que somente estas se configuram efetivamente como rendimentos. As primeiras, como expressa o próprio vocábulo, espelham indenização, não sendo cabível que sejam incluídas no limite estipendial, ou de ganhos”.

“(…) na aplicação do teto, serão consideradas todas as importâncias percebidas pelo servidor, ‘incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza’; com a referência a essa expressão, o objetivo foi o de afastar a interpretação, adotada no âmbito do Poder Judiciário, em face da redação original do art. 37, XI, de que as vantagens pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho ficavam fora do teto; pelo § 11 do artigo 37, introduzida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5-7-05 (que tem efeito retroativo a 30-12-03, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41), ‘não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei’; em consonância com o art. 4º da mesma Emenda nº 47, ‘enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003’; é o caso, por exemplo, das indenizações garantidas ao servidor federal para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, conforme artigo 51 da Lei 8.112, de 11-12-90; note-se que, como a Emenda nº 47 tem efeito retroativo a 30-12-03, todos os descontos efetuados, para fins de aplicação do teto salarial, têm que ser revistos, para devolução, ao servidor, de valores correspondentes a verbas indenizatórias, eventualmente glosadas pela Administração Pública”.

A priori, portanto, os honorários de sucumbência estariam inseridos no teto constitucional, uma vez que não possuem natureza indenizatória ou de direito social de cunho trabalhista, os quais se constituem, em tese, como as únicas exceções ao teto, conforme o entendimento da maior parte da doutrina.

O ex-ministro do STF, Ilmar Galvão, porém, refuta este entendimento em seu parecer⁴¹ juntado aos autos da ADIN 6053. Segundo ele, a sucumbência tem origem privada, já essas verbas não são absorvidas pela União, conforme o expediente da Lei 13.327/2016, como receita pública.

Veja o que afirma o ex-ministro em seu parecer:

“52. Em verdade, por terem fontes completamente distintas, subsídios e honorários não possuem a mesma natureza jurídica. 53. A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo. 54. A sucumbência, por sua vez, decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo. Logo, não se insere no conceito de remuneração e sequer dele se aproxima. 55. Aliás, a melhor exegese de todo o regime instituído pela legislação de regência aponta não só para a inequívoca titularidade dos advogados públicos, mas também para a certeza de que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para quaisquer efeitos: afinal, não são pagos pelo ente público que os remunera”.

Em razão do exposto, para Galvão, os honorários de sucumbência não devem ser submetidos ao teto constitucional, em virtude de sua origem privada, que os tornam não classificáveis como remuneração do servidor.

Logo, não se trata de caracterizar os honorários de sucumbência como tendo natureza indenizatória, pois não se identifica nenhuma doutrina relevante defendendo esta tese. Os partidários da hipótese de não submissão da sucumbência ao teto constitucional partem de outro ponto, da origem da receita, que, no entender deles, seria privada – e, assim, alheia a quaisquer limitações constitucionais.

Os detratores da constitucionalidade, por sua vez, caracterizam as verbas de sucumbência como receita pública e possuidoras de inegável caráter remuneratório. Sendo assim, estariam indiscutivelmente sujeitas ao teto remuneratório constitucional e deveriam se adequar ao regime jurídico dos subsídios.

No terceiro e último capítulo serão analisados quais desses argumentos prevaleceram, inicialmente, no âmbito de julgamentos do tema no TRF-2 e TRF-5. Além disso, serão observadas as motivações apresentadas no pedido de inconstitucionalidade das normas

⁴¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmар-galvao.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

apresentado pela PGR na ADIN 6.053, as quais serão confrontadas com os contrapontos do parecer encomendado pela ANAFE ao ex-ministro do STF, Ilmar Galvão, o qual está acostado aos autos da referida ação e que defende o interesse dos advogados públicos federais em receber as verbas de sucumbência.

3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O ADVOGADO PÚBLICO

Agora que já foram explicados quais são os institutos jurídicos envolvidos na constitucionalidade do recebimento da sucumbência pelos advogados públicos, será realizada uma análise de como os tribunais federais do país têm se comportado quando provocados para julgar a matéria.

Para tanto, selecionou-se julgamentos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF-2, que possui competência para julgar as causas federais nos territórios dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5, que contempla a jurisdição federal sobre os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. Ambos os tribunais tiveram de se pronunciar acerca do tema e, a princípio, haviam chegado a conclusões opostas.

Enquanto o TRF-5 entendeu pela constitucionalidade do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, estendendo tal entendimento aos dispositivos da Lei 13.327, que regulamentou a previsão do CPC⁴², o TRF-2 lavrou acórdão entendendo pela inconstitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos⁴³. As motivações de cada uma dessas decisões serão analisadas mais atentamente adiante.

Há de se ressaltar, entretanto, no que concerne ao julgamento do TRF-2, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na condição de agravante no processo, interpôs embargos de declaração contra o acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. No julgamento dos embargos, restou vencido o relator, o desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, cuja tese tinha sido a vencedora no acórdão questionado, e acabou sendo dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador federal Guilherme Calmon.

⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Embargos de Declaração em Apelação nº 0800328-16.2015.4.05.8205. Apelante: União Federal. Apelado: Rita Gonçalves da Silva. Embargante: Rita Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Recife, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-aprova-honorarios-advogados.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000. Agravante: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e OUTRO. Agravado: Comércio de Bebidas Sede Zero da Central LTDA-ME. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorario-sucumbencia-advogado-publico1.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Contudo, o novo acórdão ainda não está disponível para consulta processual, assim como não foi possível ter acesso ao voto do desembargador federal Guilherme Calmon, que deu parcial provimento aos embargos de declaração e foi acompanhado pela maioria dos demais desembargadores - e a quem incumbe a lavratura do novo acórdão. Sendo assim, não foi possível analisar ainda quais pontos do primeiro acórdão foram alterados e, por isso, não se pode apontar um entendimento concreto sobre o tema no âmbito do TRF-2.

Neste trabalho, porém, optou-se por estudar as razões apresentadas no primeiro acórdão, quando venceu, por maioria, a tese do relator, o desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, que entendeu pela inconstitucionalidade das normas. Tal escolha tem por objetivo contrapor a decisão do TRF-5, a fim de se demonstrar que os tribunais superiores ainda digladiam sobre o assunto, não havendo um entendimento pacificado sobre a titularidade dos advogados públicos acerca dos honorários de sucumbência.

Antes disso, porém, iremos examinar os argumentos apresentados pela eminente Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, a qual já foi mencionada neste trabalho, e que pede a inconstitucionalidade do recebimento da sucumbência pelos advogados públicos⁴⁴.

De forma a apresentar também os argumentos favoráveis à constitucionalidade das normas em análise, escolheu-se fazer alguns contrapontos aos apontamentos da Procuradoria-Geral da República - PGR mencionando o parecer redigido pelo ex-ministro do STF, Ilmar Galvão⁴⁵, também já abordado neste trabalho na explicação de alguns conceitos relacionados ao tema.

O referido parecer foi encomendado pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para instruir a ADIN 6.053, na defesa, evidentemente, dos interesses de seus associados, os advogados públicos federais, que seriam os titulares dos honorários de sucumbência em discussão.

⁴⁴ Peça disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PetioInicialADIAdvogados.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmar-galvao.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

3.1. ADIN 6.053: os argumentos da PGR e os contrapontos do parecer da ANAFE

A ADIN 6.053, proposta pela PGR, pede a inconstitucionalidade formal do art. 85, §19 do CPC e a inconstitucionalidade material dos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016, além da inconstitucionalidade por arrastamento dos arts. 30 a 36 do mesmo diploma legal.

Também é objeto da ação o art. 23 do Estatuto da OAB, diante do qual a PGR requer uma interpretação conforme os preceitos da Constituição Federal, pedindo que a titularidade dos advogados sobre as verbas dos honorários de sucumbência seja entendida como restrita aos advogados privados.

De início, a PGR alega que os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica de receita pública *sui generis*, e lembra que, antes da edição da Lei 13.327, em 2016, tais verbas ingressavam ao erário como renda da União, em conformidade com o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969⁴⁶. Tal dispositivo legal, como ressalta a peça, não foi revogado pela edição da Lei 13.327, que até mesmo o menciona em seu art. 30, II⁴⁷.

Sendo assim, no entendimento da PGR, eventual transferência da titularidade sobre as quantias da sucumbência para os advogados públicos configuraria renúncia tácita de receita da União.

Nesta esteira, a peça faz referência a uma decisão do STJ, no Recurso Especial 1175135 - RS, já mencionada neste trabalho, que classificou os honorários de sucumbência como verba pública de caráter não pessoal, não constituindo direito autônomo dos procuradores.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969. Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências. Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1025.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: (...) II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

A PGR argumenta ainda que se as verbas de sucumbência possuísem natureza privada, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 132⁴⁸ seria inconstitucional, já que prevê os honorários sucumbenciais recebidos pela Defensoria Pública sejam utilizados exclusivamente para aparelhamento e capacitação profissional da instituição.

Para a PGR, caso se considere a sucumbência como renda privada, não poderia a lei dispor sobre qual deve ser sua destinação, pois estaria invadindo-se direito subjetivo de particulares, tanto no caso da Defensoria, como no rateio previsto na Lei 13.327.

Neste ponto, porém, segundo o ex-ministro do STF, Ilmar Galvão, em seu parecer encomendado pela ANAFE, as verbas sucumbenciais não teriam natureza pública, mas privada, por não se adequarem às hipóteses trazidas pelo art. 11, §1º e §2º da Lei 4.320/1964⁴⁹. Logo, não haveria renúncia tácita de receita, como alega a petição inicial da ADIN 6.053.

Na peça da PGR, também é questionada a legitimidade da Advocacia-Geral da União para interpor recursos visando a majoração da sucumbência, caso se entenda que esta é devida aos particulares. Para a PGR, nestas hipóteses, não existiria interesse público que justificasse o uso da estrutura pública, e nem mesmo as peças poderiam ser produzidas durante o expediente no serviço público.

⁴⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009. Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Art. 4º (...) XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (...). Brasília, 07 out. 2009.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. Brasília, 04 mai. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

O parecer de Galvão, por sua vez, rebate a alegação acima, afirmando que se trata de matéria exclusivamente administrativa, que não repercutiria sobre a análise da constitucionalidade da norma.

A ADIN 6.053 também questiona a criação do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, prevista no art. 33⁵⁰ da Lei 13.327/2016, já que, ainda que se reconheça como entidade privada, foi criado por lei, tratamento reservado às autarquias.

Segundo a PGR, tal Conselho, por tratar de interesses particulares, não deveria receber suporte da Advocacia-Geral da União, a despeito do disposto no art. 34, § 6º da Lei 13.327/2016⁵¹.

A lei ainda prevê, no art. 33, §4, que “a participação de advogados públicos no CCAH é considerada serviço público relevante”, o que também é questionado por Dodge, já que a entidade trataria exclusivamente de interesses particulares, sendo dotada, assim, de caráter privado.

A PGR ressalva também que, por mais que o STF já tenha entendido anteriormente pela constitucionalidade do recebimento da sucumbência por advogados públicos municipais⁵², não o fez analisando a submissão dos advogados públicos federais ao regime dos subsídios, nem a

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27(...). Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Art. 34 (...) § 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27(...). Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 312.026 – SP. Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM. Recorrente: Sandra Rodrigues de Lazari e outros. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 11 set. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+312026%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxqnqwk>>. Acessado em: 13 jun. 2019.

submissão destas verbas ao teto constitucional, além dos demais argumentos apresentados na ação em comento.

No que toca à inconstitucionalidade formal, a PGR acredita que houve ofensa ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a remuneração ou subsídio dos servidores apenas pode ser alterado por meio de lei específica. O mesmo dispositivo prevê que deve ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso – na hipótese em tela, seria do Presidente da República.

Como o CPC é norma geral processual e teve sua origem na Câmara dos Deputados, para a PGR, haveria vício de inconstitucionalidade formal ao disciplinar acerca da remuneração dos advogados públicos.

O parecer da ANAFE discorda frontalmente desta alegação. Segundo Galvão, o CPC apenas dispõe em abstrato sobre a distribuição dos honorários de sucumbência, confirmando a titularidade do advogado público sobre esta verba, no art. 85, § 19º, em consonância com o que já estava estabelecido no Estatuto da OAB desde 1994.

Além disso, o ex-ministro do STF defende que se trata de norma de eficácia contida, a qual só produziu efeitos após a edição da Lei 13.327, em 2016. Esse diploma legal, por sua vez, é lei específica e foi proposto pelo chefe do executivo da União. Dessa forma, segundo o parecer, não haveria qualquer inconstitucionalidade formal, tanto dos dispositivos legais do CPC quanto dos previstos na Lei 13.327.

No tocante ao regime dos subsídios, a petição inicial da PGR lembra que, apesar do STF ter entendido que as atuações dos ministros junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE devem ser remuneradas, tal pagamento só é devido porque são ultrapassadas as exigências comuns do cargo, o que evidentemente não se aplica aos advogados públicos com relação aos honorários de sucumbência.

Ademais, aduz a PGR que o STJ já decidiu que a Defensoria Pública não faz jus aos honorários advocatícios nas ocasiões em que atua como curadora especial, uma vez que se

trataria de atividade intrínseca às suas funções institucionais⁵³. A peça também cita o julgamento da TRF-2 que, em controle difuso, decidiu pela inconstitucionalidade das normas em análise neste trabalho, e que será analisada mais adiante.

Raquel Dodge também destaca que constitucionalmente é previsto que qualquer alteração na remuneração dos agentes públicos deve ser autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e possuir prévia dotação orçamentária, o que não teria ocorrido quando da edição da Lei 13.327, em 2016.

A PGR alega também que a sucumbência recebida pelos advogados públicos afrontaria a previsão do art. 39, §1º, da Constituição Federal⁵⁴, já que constituiria uma espécie de prêmio a uma categoria específica de servidores, criando uma fonte de receitas fortuita para estes.

O parecer da ANAFE, contudo, apresenta um entendimento completamente oposto do mesmo dispositivo. Ilmar Galvão, autor do parecer, atenta que o art. 39, §1º, III, da Constituição Federal prevê que a remuneração do servidor observará as peculiaridades do cargo, o que, para ele, se amolda perfeitamente à hipótese de recebimento da sucumbência pelos advogados públicos.

Neste contexto, Galvão também cita o art. 39, §3º da Constituição Federal⁵⁵, destacando o trecho final do dispositivo, que abre a possibilidade da lei prever requisitos diferenciados para admissão em cargos públicos, quando a natureza do cargo assim exigir. Para o ex-ministro, tal redação abre espaço, inclusive, para que se excetue o regime dos subsídios em razão da natureza do cargo, o que se amoldaria ao caso concreto em estudo.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.536.132 – SP (2015/0132055-6). Recorrente: João de Abreu Branco. Recorrido: BMD – Ser Ativos Financeiros S.A.. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. “(...) 1. Assente a jurisprudência desta corte no sentido de ser inviável o arbitramento de honorários a curador especial quando essa função é exercida por membro da Defensoria Pública, por se tratar de função intrínseca à sua atividade institucional”. Brasília, 21 nov. 2016.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461679681/recurso-especial-resp-1536132-sp-2015-0132055-6>>. Acessado em: 14 jun. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

A submissão dos honorários sucumbenciais é outro aspecto abordado tanto na petição inicial da ADIN 6.053, da PGR, quanto no parecer do ex-ministro Ilmar Galvão, juntado aos autos da ação pela ANAFE.

Neste ponto, a PGR lembra que, no seu entender, os honorários sucumbenciais detêm natureza de receita pública, logo sua submissão ao teto constitucional seria mandatória, já que o art. 37, XI, da Constituição Federal⁵⁶ prevê o teto para todo o funcionalismo público e afirma textualmente que nele estão “incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

Neste contexto, a PGR defende que a existência do teto constitucional possui a finalidade de limitar os valores recebidos pelos servidores públicos. Sendo assim, segundo Dodge, permitir que os advogados públicos recebam essas quantias sucumbenciais sem qualquer limitação beneficiaria injustamente essa única categoria, que receberia valores acima até mesmo daqueles praticados no setor privado, configurando uma clara ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Em seu parecer, Galvão, por outro lado, por considerar que a sucumbência é receita privada, afirma que as quantias não devem ser submetidas ao teto constitucional, uma vez que, no seu entender, não compõem a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Também é alvo de análise por ambos os lados o regime estatutário dos servidores públicos. Neste contexto, a PGR alega que os mandamentos da Lei 13.327/2016 cria uma disparidade entre categorias submetidas ao mesmo regime, ao prever o recebimento da

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

sucumbência pelos advogados públicos, ressaltando ainda que tal benesse não é estendida aos defensores públicos, por exemplo, que também são advogados.

Neste ponto da comparação com a Defensoria Pública, o parecer da ANAFE argumenta que cabe a cada órgão destinar as suas verbas de sucumbência, em razão da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sendo assim, na visão de Galvão, cada órgão determina o uso de receitas privadas como lhe convir. No caso da Defensoria Pública da União, que prevê o seu uso para aparelhamento da instituição e capacitação de pessoal, segundo o parecer, existiriam evidentes benefícios e incentivos para os membros da carreira. Sendo assim, analogicamente, não haveria óbice à disposição prevista na Lei 13.327/2016.

O parecer ainda cita um julgado do STF, de relatoria do próprio Ilmar Galvão, quando ainda era ministro da Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do recebimento da sucumbência pelos procuradores do município de São Paulo.

Na ocasião, Galvão sustentou que “(...) não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (...)”⁵⁷.

Voltando aos argumentos da PGR, é dito na inicial da ação que o recebimento da sucumbência pelos advogados públicos configuraria uma ofensa ao princípio republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal⁵⁸.

Isto porque, segundo a PGR, o princípio republicano determina que o servidor esteja completamente dissociado de seus interesses pessoais quando no exercício de sua função pública. Na hipótese em comento, para a PGR, ocorreria um inegável conflito de interesses

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 217.585 – SP. Recorrente: Antonio Gilberto Pinto de Azevedo. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 28 set. 1999. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1681575>>. Acessado em: 14 jun. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

entre os advogados públicos da União e a própria União, o que comprometeria a consecução da finalidade pública.

Por fim, a PGR destacou que o Tribunal de Contas da União determinou a suspensão do pagamento de honorários de sucumbência para advogados da União, procuradores da Fazenda, procuradores federais e procuradores do Banco Central, em razão de supostas ofensas a dispositivos constitucionais constante do art. 85, §19 do CPC e na Lei 13.327/2016.

Para Ilmar Galvão, porém, não subsiste tal conflito de interesses em uma possível dicotomia entre majoração dos honorários e defesa do interesse público. Segundo o ex-ministro, o argumento apresentado pela PGR é meramente retórico, sem qualquer nexo de causalidade e contraria a realidade da atuação dos advogados público federais do país, classificados por ele como uma “categoria exemplar do funcionalismo público”.

3.2. TRF-2 e TRF-5: dois entendimentos opostos

Neste último sub-capítulo do trabalho, abordaremos julgamentos realizados no âmbito do TRF-2 e do TRF-5 acerca do art. 85, §19º do CPC e dos dispositivos da Lei 13.327, que o regulamentou. Os dois tribunais, a princípio, tinham chegado a conclusões diametralmente opostas, ao passo que tentaremos espelhar os argumentos escolhidos em cada uma dessa decisões.

Como já foi explicado, no que toca ao julgamento do TRF-2, será analisado o acórdão lavrado pelo relator desembargador federal Marcelo Pereira da Silva. Tal acórdão foi posteriormente modificado, em razão da interposição de embargos de declaração pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mas, uma vez que o novo acórdão ainda não está disponível para consulta processual, seus fundamentos não serão considerados na elaboração do presente trabalho.

Começando pelo TRF-5, entendeu-se pela constitucionalidade das normas no julgamento de embargos de declaração no curso do processo nº 0800328-16.2015.4.05.8205⁵⁹, cuja

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Embargos de Declaração em Apelação nº 0800328-16.2015.4.05.8205. Apelante: União Federal. Apelado: Rita Gonçalves da Silva. Embargante: Rita Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Recife, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-aprova-honorarios-advogados.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

relatoria competiu ao desembargador federal Carlos Rebêlo Junior, cujo entendimento foi acompanhado em unanimidade pelos demais desembargadores. No voto, o relator alega que os honorários de sucumbência não podem ser caracterizados como integrantes da remuneração do advogado público, já que são pagos pela parte vencida, e não pelo Estado.

A decisão ainda cita precedente da mesma turma do tribunal, no qual se afirma que “o subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles”.

Por sua vez, no acórdão lavrado pelo desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, no âmbito do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000⁶⁰, o entendimento que prevaleceu foi pela inconstitucionalidade das normas que preveem o recebimento de honorários sucumbências pelos advogados públicos.

O acórdão, logo no início, infere que não haveria qualquer interesse processual que justificasse a interposição de recurso pela ANTT, tendo em vista que a sentença proferida em primeiro grau lhe foi bastante favorável.

Sendo assim, o relator afirma que, em tese, estaria configurado o crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal – CP⁶¹, já que os procuradores da ANTT estariam agindo de maneira contrária aos interesses do órgão que representam. Por conta disso, é determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, a fim de seja apurada se houve ou não a realização de atos que configuram o tipo penal supracitado.

Quanto à constitucionalidade das normas, o acórdão começa explicando que o recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos feriria o regime jurídico dos subsídios, já exaustivamente abordado neste trabalho. O relator ressalva que somente se

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000. Agravante: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e OUTRO. Agravado: Comércio de Bebidas Sede Zero da Central LTDA-ME. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorario-sucumbencia-advogado-publico1.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

excetuam a esse regime as verbas indenizatórias e os direitos sociais expressamente previstos no art. 39, §3º da Constituição Federal⁶².

O acórdão destaca também que as verbas de sucumbência não possuem natureza indenizatória, já que não se destinam a ressarcir o servidor por gastos dispendidos para a realização de seu trabalho, e ressalta que, acaso possuíssem tal natureza, sobre elas não incidiria o imposto de renda, o qual é previsto para os honorários de sucumbência no art. 34, §7º da Lei 13.327/16⁶³.

Dessa forma, o relator ainda diz que é impossível dissociar os honorários de sucumbência percebidos da remuneração do advogado público, afirmando que a edição da Lei 13.327/16 “teve por intuito burlar o regime de subsídio”.

O acórdão questiona também que, embora a Lei 13.327 tenha previsto o pagamento de honorários sucumbenciais para ativos e inativos, em seu art. 32 previu que esses valores não devem integrar a base de cálculo, seja compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária⁶⁴. Para o relator, haveria nisso um flagrante descumprimento do art. 40, § 18 da Constituição Federal⁶⁵.

Quanto ao teto constitucional, o relator afirma que as expressões “ou outra espécie remuneratória”, “percebidos cumulativamente ou não” e “incluindo vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”, previstas no art. 37, XI, de nossa carta magna⁶⁶, deixariam evidente

⁶² BRASIL. Constituição (1988). Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos (...). Art. 34 (...) § 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos (...). Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). Art. 40 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

que eventual recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos se submeteria a este limite.

Ainda sobre o teto, o acórdão faz referência a representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, no qual o processo TC 004.745/2018-3 concluiu por existirem diversas ofensas constitucionais na Lei 13.327/16, recomendando a suspensão do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

O relator ainda afirma que acaso se permita que os advogados públicos recebam tais verbas, acabaria se criando um cenário de privilégio para uma determinada carreira pública, em detrimento de outras em situações semelhantes, o que afrontaria o tratamento igualitário imposto pelo texto constitucional.

Também se enfrenta, no acórdão, a tese de que a previsão de recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos nada mais seria que igualar as carreiras jurídicas pública e privada, tratando-as de maneira isonômica, já que tal recebimento seria uma prerrogativa da advocacia.

O relator discorda frontalmente dessa alegação de pretensa isonomia, uma vez que argumenta que os advogados privados possuem diversos gastos dos quais não partilham os advogados públicos, tais como pagamento de aluguel para funcionamento dos escritórios, aquisição de material, contratação de pessoal, arcando com todos os créditos trabalhistas envolvidos na relação etc. Os advogados públicos, por sua vez, conforme afirma o relator, contam com todo o aparato estatal para o exercício de seu trabalho, não havendo que dispor de seu próprio patrimônio para isso.

Sendo assim, tal conceito de isonomia, segundo o relator, traria somente os benefícios financeiros da advocacia para os advogados públicos. Para o desembargador, em um cenário

políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

desses o Poder Público seria duplamente onerado, já que lhe incumbe manter o funcionamento da máquina pública (no qual se incluem os subsídios) e ainda arcaria com os honorários sucumbenciais dos advogados públicos. Para ele, nessa hipótese, seria mais vantajoso ao Estado contratar advogados privados para exercer sua defesa.

O acórdão também aborda a criação do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos, previsto na Lei 13.327/16, conforme já analisado neste trabalho. Segundo o desembargador relator, o apoio administrativo estatal ao Conselho, cujos interesses são particulares, configura flagrante ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

Ademais, ainda conforme o acórdão, o art. 35 da Lei 13.327⁶⁷ teria a intenção de evitar que as verbas oriundas da sucumbência transitem pela conta única do Tesouro Nacional, em uma evidente busca de desvirtuar o caráter de receita pública dessas quantias.

Por fim, o acórdão ainda julga que há inconstitucionalidade formal das normas em comento, uma vez que a previsão trazida pelo CPC só poderia ter sido feita por meio de lei específica e respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo – no caso, do Presidente da República. Sendo assim, o relator desembargador entendeu que houve ofensa aos procedimentos formais previstos no art. 37, X⁶⁸ e art. 61, § 1º, II, a⁶⁹, da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, portanto, que a matéria não está pacificada nos tribunais do país. Há divergências quanto à natureza dos honorários sucumbenciais devidos a advogados públicos,

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração de servidores públicos (...). Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do **caput** do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

se teriam caráter de receita pública ou privada, se tais valores se submetem ao teto constitucional, se ferem o regime jurídico dos subsídios e também se houve vício formal quando da edição do art. 85, § 19 do CPC e da Lei 13.327/16.

Ademais, nota-se que não há ainda um consenso na jurisprudência quanto a se a titularidade dos advogados públicos para o recebimento da sucumbência ofenderia ou não princípios constitucionais, em especial o da moralidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar se a previsão legal de que os advogados públicos, em especial os federais, fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência é compatível com os nossos preceitos constitucionais - ou se tal direito deve ser restringido aos advogados privados.

Dessa forma, o trabalho teve como objeto de análise o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, editado em 2015, o qual intensificou as discussões acerca do tema, assim como o art. 23 do Estatuto da OAB, que já previa tal direito tanto a advogados particulares quanto públicos desde 1994, além dos dispositivos da Lei 13.327, de 2016, a qual regulamentou o recebimento de honorários sucumbenciais no âmbito dos advogados públicos federais.

No começo do trabalho, apresentou-se o conceito de honorários advocatícios, diferenciando e apresentando as particularidades de cada uma de suas modalidades: contratuais, sucumbenciais e arbitrados - com ênfase, é claro, na sucumbência.

Mais adiante, buscou-se apresentar e explicar os institutos jurídicos da receita pública, do regime dos subsídios, do caráter alimentar dos honorários e do teto constitucional, eventualmente abordando também algum outro tema correlato que se fizesse necessário para uma melhor explanação dos institutos citados.

Nesta parte do trabalho, achou-se adequado, em determinados momentos, expor entendimentos opostos sobre o mesmo instituto, uma vez que tal diferenciação pode afetar substancialmente a conclusão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do recebimento da sucumbência pelos advogados públicos.

Após, foram examinados os argumentos colocados pela Procuradoria-Geral da República - PGR ao propor a ADIN 6.053⁷⁰, na qual se pede a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supracitados - no caso do art. 23 do Estatuto da OAB, é pedido apenas que seja dada uma interpretação conforme à Constituição Federal, a qual, para a PGR, seria a de que apenas os advogados privados fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência.

⁷⁰ Peça disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PetioInicialADIAdvogados.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Com o intuito de se apresentar também o outro lado da moeda, escolheu-se contrapor os argumentos da PGR com os do parecer juntado aos autos da ADIN 6.053 pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, encomendado ao ilustre jurista Ilmar Galvão, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, no qual se defende a constitucionalidade das normas em comento⁷¹.

Por fim, foram estudadas as decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF-5, na qual se entendeu pela constitucionalidade das normas, e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF-2, na qual, inicialmente, prevaleceu entendimento oposto ao do TRF-5, considerando-se inconstitucional o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Ocorre que, no julgamento do TRF-2, foram interpostos embargos de declaração pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que defende a constitucionalidade das normas e o direito de seus procuradores de perceberem os honorários sucumbenciais, e cuja tese, portanto, havia sido vencida.

Os referidos embargos de declaração foram conhecidos e julgados parcialmente procedentes, alterando o acórdão anterior. Contudo, até a finalização deste trabalho, ainda não havia sido lavrado o novo acórdão, não estando o mesmo, portanto, disponível para consulta processual.

Sendo assim, o julgamento do TRF-2 foi apresentado aqui sem um caráter definitivo, mas como uma amostra de como o tema é controvertido nos tribunais federais do país - e até mesmo dentro de um mesmo tribunal, com divergências de posicionamento entre os desembargadores que o compõem.

Resta agora apresentar as conclusões alcançadas após tanta pesquisa e análise sobre o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos. Ainda que uma neutralidade pura e total seja utópica, buscou-se avaliar os elementos apresentados de forma impessoal e livre de valorações extra-jurídicas, por mais difícil que isso seja. Mas espera-se,

⁷¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmar-galvao.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

portanto, ter chegado o mais perto possível da imparcialidade, a fim de que as conclusões não reflitam valores pessoais, e, sim, da ciência jurídica.

Começando pela análise da suposta inconstitucionalidade formal das normas, conclui-se que tais alegações não subsistem a um exame mais acurado da produção das mesmas. Neste sentido, adotam-se como elucidativos os argumentos apresentados pelo ex-ministro do Supremo, Ilmar Galvão, no parecer encomendado pela ANAFE e juntado aos autos da ADIN 6.053.

Como explica Galvão, o CPC apenas alterou a titularidade dos honorários sucumbenciais, manejando-a para os advogados públicos e confirmando o que já estava estabelecido no Estatuto da OAB desde 1994. A alteração se deu, porém, por meio de norma de eficácia contida, dependente de edição de lei superveniente para produzir efeitos, qual seja a Lei 13.327/16.

Logo, tal alteração se afigura legítima, tendo em vista que o CPC, uma lei geral, apenas previu, de forma abstrata, um comportamento que só passou a ser obedecido posteriormente quando da edição de lei específica sobre o assunto. Seria, portanto, uma norma geral de eficácia limitada.

Ademais, quanto à iniciativa, segue-se o mesmo raciocínio. A Lei 13.327/16 foi proposta respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que no caso dos advogados públicos federais, é o Presidente da República, que foi quem encaminhou a proposta ao Congresso Nacional. Logo, ainda que o CPC tenha tido origem na Câmara dos Deputados, os critérios para repasse dos honorários sucumbenciais, além de sua própria concretização, somente ocorreram quando foi editada a Lei 13.327/16.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade formal na hipótese de recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, já que não ficou comprovada qualquer ofensa aos arts. 37, X⁷² ou ao art. 61, § 1º, I⁷³ da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material das normas, porém, o entendimento que se chega tem outros contornos. De início, entende-se que os argumentos apresentados no sentido que o recebimento da sucumbência pelos advogados públicos seria harmonioso com o regime jurídico dos subsídios não parecem se sustentar.

Após verificar-se qual é a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, não parece possível separá-lo do conceito de remuneração e de seu caráter alimentar. E, neste contexto, assumindo a posição de os honorários de sucumbência são receita pública, a contraprestação pelo trabalho do advogado público ocorre, como visto, exclusivamente por meio do regime dos subsídios, o qual suporta raras exceções, tais como as verbas indenizatórias e os direitos sociais de cunho trabalhista.

Conforme pesquisado e apresentado, o objetivo dos subsídios era exatamente eliminar qualquer tipo de ganho remuneratório variável, o que era bastante comum no país em tempos passados, quando se criava toda a sorte de benefícios dentro do salário dos servidores, comumente chamado de “penduricalhos”. Sendo assim, o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos feriria a ideia central do regime.

Ademais, o argumento de que o direito ao recebimento da sucumbência é uma prerrogativa dos advogados e que, por isso, estendê-la aos advogados públicos seria uma questão de tratamento isonômico, também não parece convincente.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Como apontado no acórdão do TRF-2 analisado, a advocacia privada demanda diversos custos para o seu exercício, tais como aluguel de local de trabalho, gastos com pessoal e material, entre outros. Tais fatores não são apenas custos, mas também responsabilidades, cuja incumbência recai sobre o advogado privado.

Os advogados públicos, por sua vez, contam com todo o suporte administrativo do Estado para o exercício de sua atividade profissional e, nas hipóteses em que são obrigados usar de seu próprio patrimônio para tal, são depois indenizados por isso - sendo essa, inclusive, uma das hipóteses de exceção ao teto remuneratório, como já foi abordado neste trabalho. Sendo assim, não possuem preocupações quanto a estruturar o funcionamento do seu trabalho e nem custos para exercê-lo.

Quanto à alegação de que a sucumbência seria uma receita privada e não pública, não havendo assim compor a remuneração do servidor para quaisquer fins, inclusive no que toca ao teto constitucional, também chega-se à conclusão de que tal entendimento está equivocado.

De fato, a sucumbência é paga pelo particular, que, no caso, é aquele que tenha sido vencido em eventual lide contra a Fazenda Pública. Contudo, conforme definição apresentada neste trabalho, a partir do momento que tais valores ingressam aos cofres públicos, adquirem status de receita pública, submetendo-se a todos as previsões legais e constitucionais que disciplinam esse instituto.

O subterfúgio da Lei 13.327/16, ao prever que essas verbas sequer circulem pela conta única do Tesouro Nacional, deixa evidente que bastaria que as quantias ingressassem ao erário para que fossem dotadas de caráter público.

Cumprido lembrar ainda que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a sucumbência era destinada ao vencedor da demanda, não a seu patrono. A transferência dessa titularidade foi baseada no caráter alimentar dos honorários advocatícios *lato sensu*. Como pretender, então, que a sucumbência não compõe a remuneração do servidor? E, caso componha, como compatibilizá-la com o regime dos subsídios, tendo em vista ser variável e incerta?

Entendendo-se tais verbas como receita pública, inevitavelmente a resposta seria que compõem a remuneração do servidor e, portanto, devem se adequar ao regime jurídico dos subsídios. Ademais, se acaso fosse possível compatibilizá-las, haveriam de ser submetidas ao teto remuneratório, já que não possuem caráter indenizatório ou de direito social de cunho trabalhista, mas, sim, de remuneração propriamente dita.

Há de se analisar também se o recebimento de honorários de sucumbência não estaria em profundo desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, além do próprio princípio republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, como alegado pela PGR na ADIN 6.053.

Após longa ponderação destes valores, conclui-se que, de fato, não é possível congregarmos a titularidade da sucumbência aos advogados públicos sem ofender demasiadamente tais princípios.

Não que se ache, de forma alguma, que a advocacia pública não mereça uma excelente contraprestação por seus serviços – muito pelo contrário, tendo em vista sua importância para todo o funcionalismo público do país. Mas o ponto é que, segundo as conclusões desse estudo, tal remuneração aos advogados públicos federais deve se dar estritamente por meio dos subsídios e, caso estes estejam abaixo do que deveriam, cabe à Administração Pública ter a sensibilidade e a moralidade de adequá-los.

No caso dos advogados públicos não ligados à União e que, portanto, não estejam adstritos ao regime dos subsídios, ainda assim poderiam haver questionamentos quanto à ofensa a princípios constitucionais no recebimento dos honorários de sucumbência, mas isso seria tema para outro trabalho, com um espectro mais amplo do que este – e com conclusões potencialmente diferentes.

Desta forma, chega-se à conclusão de que não existe qualquer inconstitucionalidade formal na forma como se previu a titularidade dos advogados públicos sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que atuam defendendo a Fazenda Pública, prevista no art. 85, § 19 do CPC. Por outro lado, há inconstitucionalidade material em tal previsão quando em relação aos advogados públicos federais, já que se submetem ao regime jurídico dos subsídios.

Opina-se, portanto, que a Lei 13.327/16, que regulamentou o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais, organizando o rateio das verbas entre estes profissionais, está eivada de inconstitucionalidade material e, assim, deve ser extirpada de nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Honorários Advocáticos**. São Paulo: LTr, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de informação legislativa. v. 35. n. 137. p. 31-39, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/330>>.
- WOTHER, Ellen Lindemann. **As Origens dos Honorários Advocáticos**. 2012. Disponível em: <<http://ellenwother.blogspot.com/2012/08/as-origens-dos-honorarios-advocaticios.html>>.
- ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência**. Revista Virtual da AGU. Ano VIII. n. 79, 2008. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/79752>.
- KANAYAMA, Renato Alberto Nielsen; KANAYAMA, Rodrigo Luis. **Os honorários de sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob o olhar do Direito Financeiro**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Curitiba, n. 8, p. 147-161, 2017. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/revista_2017/OshonorariosdesucumbenciadaAdvocaciaPublica.pdf>.
- VIVEIROS, Estefânia. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Salário pode ser penhorado para pagar honorário advocatício**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-22/salario-penhorado-pagar-honorario-advogado>>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053**. n. 003/2018 – SGJ/PGR. Sistema Único n. 362229/2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PetioInicialADIAdvogados.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- GALVÃO, Ilmar. **Parecer: Honorários Sucumbenciais percebidos por Advogados Públicos Federais**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmargalvao.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da OAB**. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Lei 13.327, de 29 de julho de 2016. **Altera a remuneração dos servidores públicos (...)**. Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1º mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Brasília, 4 mai. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969. **Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Pública da União e dá outras providências**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1025.htm. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados (...)**. Brasília, 7 out. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000**. Agravante: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e OUTRO. Agravado: Comércio de Bebidas Sede Zero da Central LTDA-ME. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorario-sucumbencia-advogado-publico1.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Embargos de Declaração em Apelação nº 0800328-16.2015.4.05.8205**. Apelante: União Federal. Apelado: Rita Gonçalves da Silva. Embargante: Rita Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Recife, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-aprova-honorarios-advogados.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000363%27>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.746.072 – PR (2018/0136220-0)**. Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrente: Lumibox – Indústria e Comércio LTDA. Recorrido: OS MESMOS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Ministro Raul Araújo. Brasília, 13 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-acordao-stj-fixacao-honorarios.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1399400 – RS**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Ecco Veículos e Peças Ltda. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24709856/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1399400-rs-2013-0276375-5-stj/inteiro-teor-24709857?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Ação Originária nº 2063 – CE**. Agravante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Sindjustiça. Agravado: Estado do Ceará. Agravado: Tribunal de Justiça do Ceará. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312723869&ext=.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 517. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2685>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 915.638 – RS (2007/0003999-8)**. Recorrente: Valter Augusto Kaminski. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 02 ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8909497/recurso-especial-resp-915638-rs-2007-0003999-8/inteiro-teor-14038926?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=453&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1175135 – RS (2010/0002704-4)**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Laury Ernesto Koch. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 fev. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196552401/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1175135-rs-2010-0002704-4/certidao-de-julgamento-196552423?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 650.898 – RS**. Recorrente: Município de Alecrim. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312496264&tipoApp=.pdf>>. Acessado em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 312.026 – SP**. Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM. Recorrente: Sandra Rodrigues de Lazari e outros. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 11 set. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+312026%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxqnqwk>>. Acessado em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.536.132 – SP (2015/0132055-6)**. Recorrente: João de Abreu Branco. Recorrido: BMD – Ser Ativos Financeiros S.A.. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 nov. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461679681/recurso-especial-resp-1536132-sp-2015-0132055-6>>. Acessado em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 217.585 – SP**. Recorrente: Antonio Gilberto Pinto de Azevedo. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 28 set. 1999. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1681575>>. Acessado em: 14 jun. 2019.